



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

COMUNICADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Prefeitura comunica às Instituições Financeiras instaladas no município de Soure que, a partir do dia 15 de setembro de 2021, caberá a cada Instituição Financeira fazer adesão ao sistema oficial do Município, contratando para o processamento de dados, armazenamento, hospedagens dos dados e uso da plataforma de serviços referente as suas obrigações acessórias de: escrituração do ISSQN de serviços tomados e declarações, conforme disposto no Decreto Municipal nº 126/2021, art. 3º, que regulamenta o uso das declarações eletrônicas de serviços tomados do **Sistema de Gestão de ISSQN Online**.

1. COMO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CUMPRIAM SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ISSQN (SEM O USO DE SISTEMA):

- A Instituição Financeira tinha que ir ao Departamento de Tributos, levar toda documentação para fazer o cadastramento no Município.
- A Instituição Financeira disponibilizava um funcionário para comparecer no Departamento de Tributos, todo mês, com uma lista impressa contendo os dados dos prestadores de serviços tomados, (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Nº da Nota Fiscal, data da emissão da Nota Fiscal e valor do serviço).
- A partir destes dados era gerado um DAM - Documento de Arrecadação Municipal.
- A Instituição Financeira era obrigada a armazenar esta lista com os dados dos prestadores de serviços e as cópias das notas fiscais dos serviços tomados por um período de 05 anos, para fins de fiscalização, que conseqüentemente demandavam muito espaço e responsabilidades de conservação desses conteúdos.
- Quando precisava de informações anteriores, precisava enviar um preposto ao Departamento de Tributos para solicitar pesquisa da informação desejada e aguardar por um período determinado pelo setor, tendo que retornar depois ao local para buscar o resultado da pesquisa que nem sempre era satisfatório e conclusivo.
-

2. COMO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CUMPREM AS SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPOIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN: PROCESSANDO OS DADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE USO DO MUNICÍPIO, VEJAMOS:

- A Instituição Financeira faz todo cadastramento de forma eletrônica no sistema usado pelo Município (processamento de dados), a aprovação passa a ser eletrônica, sem ter que a instituição tenha que ir ao Departamento de Tributos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50

- A Instituição Financeira lança todas as escriturações de serviços tomados, a partir do acesso ao sistema usado pelo Município (processamento de dados), utilizando (computador desktop, notebook, tablets, iPad e/ou smartphone), bastando apenas ter acesso à internet, bem como, gerar o DAM - Documento de Arrecadação Municipal para efeito de recolhimento do ISSQN.
- Nesse sistema usado pelo Município a Instituição Financeira processa todos os dados e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, sendo escriturados e armazenados automaticamente por um período de 05 anos (processamento de dados).
- A Instituição Financeira não precisa mais se deslocar até o Departamento de Tributos mês a mês para apresentar a relação dos fornecedores e aguardar atendimento para receber o DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pois todo processamento de dados é feito através do sistema usado pelo Município.
- Caso a Instituição Financeira, por algum motivo, esqueça de listar algum fornecedor e, ainda, que esse fornecedor tenha emitido uma nota fiscal pelo sistema usado pelo Município, este apresentará “Alertas” com as pendências de escriturações com retenção na fonte, através de cruzamentos de dados (processamento de dados).
- Ao efetuar as escriturações de serviços tomados de terceiros, a Instituição Financeira terá acesso a esse registro sempre que necessário, podendo conferir os dados lançados, os valores de recolhimento e etc, através do sistema usado pelo Município (processamento de dados).
- Além de efetuar alterações nas escriturações, valores das notas fiscais e demais correções que se fizerem necessárias são feitas diretamente no sistema usado pelo Município (processamento de dados), sem que precise voltar ao Departamento de Tributos.
- A Instituição Financeira passa a ter acesso ao cruzamento de informações, ao processar os dados pelo sistema usado pelo Município como por exemplo: uma empresa que emite uma Nota Fiscal indicando que a Instituição Financeira é a tomadora do serviço. A partir do acesso ao sistema usado pelo Município a Instituição Financeira poderá atestar se o serviço foi tomado ou não. Estes cruzamentos de dados e informações são essenciais e poderão ser obtidos automaticamente, funcionando como uma auditoria automática, evitando erros e possíveis cobranças indevidas.
- Ao processar os dados no sistema usado pelo Município a Instituição Financeira passa a ter o gerenciamento dos impostos declarados, recolhidos e pendentes de pagamentos (se for o caso) de forma rápida, assertiva e segura, tudo isso a partir do acesso a qualquer equipamento eletrônico (desktop, notebook, iPad, tablets e smartphone), sem que ter que ir ao Departamento de Tributos do Município.
- Auxílio de suporte técnico e informativo, disponível via web.

Com a introdução dos sistemas informatizados de emissão de Nota Fiscal, os Municípios passaram a subsidiar os contribuintes, incluindo as Instituições Financeiras, em todo esse processamento de dados. Assumindo o custo para realizar os serviços citados acima, até então de custeio e responsabilidade da Instituição Financeira como obrigação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

acessória.

Desta forma, os municípios trouxeram para si uma obrigação que sempre foi encargo da Instituição Financeira, o que os transformou em “provedores de serviços tecnológicos”, “armazenadores de informações fiscais das Instituições Financeiras”, além de “fornecedores de hospedagem de dados privados”.

O simples fato de ter mudado os procedimentos das obrigações acessórias da forma física para eletrônica de: cadastrar no Município, escriturar os dados dos serviços tomados, gerar um DAM e armazenamento dos dados, não desobriga a Instituição Financeira de suas obrigações acessórias, necessárias para o cumprimento da obrigação Principal e nem pode transferir as suas responsabilidades para o ente público, por não ter previsão constitucional e nem infraconstitucional para que este subsidie o setor privado (contribuinte).

3. DA LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

Segundo **decisão do STJ (REsp 866.851/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)** entende que:

O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos.

A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50

A Municipalidade é a entidade legiferante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infra legais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal.

Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.

Outra decisão do STJ (REsp 724.779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 278) entende que:

A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.

É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN, 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Códex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extrapatrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, **podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.**

Conforme disposto no Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172/66 Art. 113:

§ 2º prevê que uma obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O acesso ao sistema será feito por meio do link <https://soure-pa.issintegra.com.br/usuarios/entrar>, disponibilizado no site da Prefeitura, onde a Instituição Financeira deverá efetivar seu cadastro e aderir ao plano de contratação.

Ressaltando que a escrituração do ISSQN próprio, por meio da importação de arquivo (pré-definido) do plano de contas COSIF e Balancete mensal, bem como a geração do DAM, estão disponíveis sem ônus para a Instituição Financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50

Soure, 14 de setembro de 2021.

José Alexandre Azevedo Moura
Secretário Municipal de Finanças de Soure